



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008020-34.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANICE APARECIDA DOS REIS GUERRA, são apelados JULIANA DE FATIMA SANTOS DE PAULA TRINDADE e CRISTINA HORÁCIO SANTOS TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008020-34.2022.8.26.0020
Parte Apelante: Janice Aparecida dos Reis Guerra
Parte Apelada: Juliana de Fátima Santos de Paula Trindade e Outro
Comarca: São Paulo
Voto nº 01043

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE AMEAÇAS, AGRESSÕES E CONSTRANGIMENTOS PERPETRADOS PELAS REQUERIDAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Autora, esposa do de cujus e ré Juliana, filha concebida fora do casamento. Animosidade entre as partes. Dano moral não configurado. Para que haja indenização, exige-se ofensa grave à honra ou dignidade. Autora que desistiu da produção de prova testemunhal, única capaz de comprovar minimamente os fatos alegados na inicial. O ônus de provar os fatos constitutivos do direito incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. Cerceamento de defesa inexistente. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 365/368, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, sob o principal fundamento de a autora não comprovar os fatos constitutivos do respectivo direito.

Inconformada, a apelante pugna pela reforma da sentença. Narra que residia no imóvel em que viveu com o marido por trinta e cinco anos, falecido em 2016, e que após sua morte, passou a sofrer agressões morais e psicológicas das apeladas, vizinhas da demandante, sendo obrigada a deixar a residência e viver em moradia alugada em razão da atitude agressiva das rés, que chegaram, inclusive, a invadir sua casa. Ainda, alega que após anunciar a venda ou locação do imóvel, as rés passaram a importunar possíveis compradores e corretores, além de pedreiros, pintores ou qualquer outra pessoa que adentrasse na casa. Ressalta que após investigação de paternidade, restou comprovado que a ré Juliana é filha de seu falecido marido e respectiva herdeira. Afirma que em razão da desistência do pedido de danos morais, a ação deveria ter sido julgada sem resolução do mérito. Também defende que embora tenha desistido da produção de prova testemunhal, deve ser garantida pelas garantias protetivas do Estatuto do Idoso e considerar as nuances da verdade real para a solução do litígio, relativizando os efeitos formais do processo. Argumenta que o D. Magistrado poderia ter determinado a produção de provas de ofício e não o fez, caracterizando o cerceamento de defesa.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 44) e processado com a resposta da parte adversa às fls. 385/389.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 188/2024, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

De proêmio, diversamente do alegado em sede de contrarrazões (fl. 386), cumpre esclarecer que o presente recurso não se encontra deserto, uma vez que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 44). Assim, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

No tocante ao mérito, o presente recurso não comporta provimento.

Isto porque, conforme se infere do contido nos autos, a autora desistiu de parte do pedido (indenização por danos morais), restando tão somente a análise do pedido de indenização por danos materiais.

Dessa forma, a r. sentença decidiu apenas o pleito de danos materiais, o qual foi julgado improcedente, acertadamente, com

resolução do mérito.

Ainda, como é cediço, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme previsão contida no artigo 373 do CPC.

Referido ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja analisada e admitida pelo Juiz, que não está obrigado a produzir provas para as partes.

Dessa forma, no sistema acusatório, é vedado ao juiz buscar a prova, seja para beneficiar a defesa ou a acusação, não podendo interferir na disputa estabelecida entre as partes.

Portanto, a livre escolha da parte em desistir da produção da prova testemunhal, cujos depoimentos se faziam necessários para que se pudesse reconhecer minimamente a existência de animosidade no comportamento das rés, não configura o alegado cerceamento de defesa, que se faz presente somente quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas das alegações.

Destarte, não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar os fatos alegados a seu favor, qual seja, a ocorrência

de injúrias e impedimentos para os visitantes do imóvel, a manutenção da improcedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Pela sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para o percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, enquanto perdurar, os termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, conferidos à apelante à fl. 44.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator